



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.825 - RS (2014/0183169-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO THEOBALDO BRAUN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, impende registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente.
2. No que tange ao excesso de execução, o Tribunal de origem afastou a alegação do agravante, asseverando que o cálculo elaborado pela parte credora está correto e em consonância com o título executivo.
3. Desse modo, a modificação da conclusão exarada na instância ordinária demandaria, no caso, o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.825 - RS (2014/0183169-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO THEOBALDO BRAUN - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL**
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão de não ter ocorrido, na hipótese vertente, violação ao art. 535 do CPC, e por incidir o óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois a alteração do *decisum*, proferido pela instância ordinária, não seria possível sem adentrar-se o exame do substrato fático-probatório dos autos.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado em epígrafe, além de reiterar que houve excesso de execução, com violação à coisa julgada, mormente ante o desrespeito ao previsto no título executivo.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.825 - RS (2014/0183169-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO THEOBALDO BRAUN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

In casu, faz-se mister salientar que a decisão impugnada entendeu que não houve omissão no *decisum* proferido pela Corte de origem. Além disso, consignou que rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à ocorrência de excesso de execução, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não se pode olvidar, quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente.

De fato, na hipótese em exame, deve ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões expendidas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Quanto ao mérito, no que tange à alegação de excesso de execução, com violação à coisa julgada, e consequente desrespeito ao previsto no título executivo, observa-se, consoante salientado na decisão primeva, que a Corte de origem consignou que o cálculo elaborado pela parte credora está correto. Assim, a pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se houve excesso de execução, em desconformidade com o título executivo e com violação à coisa julgada, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. GRUPAMENTO E FATORES ACIONÁRIOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.

[...]

2. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AREsp 587.955/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC, AO ARGUMENTO DE QUE OS CÁLCULOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE, COTEJANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS, CONCLUI PELA REGULARIDADE DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEPENDE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que externou o entendimento de que "os cálculos apresentados pelo agente financeiro, nas planilhas das fls. 101/103, estão em conformidade com os limites do título executivo, não havendo fundamentos para reforma". Alega-se violação do artigo 475-B do Código de Processo Civil - CPC.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem deriva dos elementos de prova constantes do autos, os quais demonstraram que os cálculos apresentados pelo agente financeiro estão em conformidade com o título executivo. Não há, pois, como rever esse entendimento sem a verificação dos cálculos da planilha apresentada e seu cotejo com o título executivo judicial, providência que caracteriza reexame probatório e, por isso, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.407.710/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE EXPORTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS CONCLUÍDA. ART. 475-G DO CPC E 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, a verificação da tese de que a sentença que julgou a liquidação por artigos foi contrária ao título executivo, implicaria, no caso, em reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, tendo em vista que o decisum baseou-se em perícia judicial, que, segundo afirmação do MM. Juiz e do Tribunal a quo, respeitou totalmente o título judicial exequendo.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido." (AgRg no AREsp 68.822/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe de 9/5/2012)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 175.654/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CITADO EXCESSO.

1. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. O acolhimento da alegação de excesso de execução reclama que a impugnante decline o valor que entende correto, sendo insuficiente alegações genéricas. A deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1.483.465/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 10/12/2014)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

[...]

III - Quanto à afronta aos arts. 467 e 468 do CPC, valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fático-probatório dos autos para entender pela inocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial, segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ.

[...]"

(REsp 1.056.586/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe de 4/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 926.998/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJe de 8.11.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 573.359/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014).

De fato, o acórdão vergastado, ao propugnar pela tese acima, perscrutou a convicção formada diante das provas e das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual a análise em mote, na perspectiva aventada pelo presente recurso, implicaria o reexame dos elementos nupercitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0183169-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.825 / RS**

Números Origem: 02029841220138217000 03218801420138217000 10800013700 10800020056
1304302120098217000 15010800020056 2029841220138217000
3218801420138217000 70032553281 70054783576 70055972533 70057311847

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO THEOBALDO BRAUN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO THEOBALDO BRAUN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.